

23

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO
ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0309/1997 DE 1997

102-1 p/1,50

102-1

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0309/1997 DE 16/04/97

PROMOVENTE: COMISSAO PERMANENTE ADMINISTRACAO PUBLICA

E M E N T A:

ALTERA O CAPUT DO ART. 1 DA LEI N 11.947, de 8 DE DE-
ZEMBRO DE 1995, A LEI TEM O INTUITO DE PROPORCIONAR
MAIORES ELEMENTOS PARA QUE O LEGISLATIVO MUNICIPAL
EXERÇA SUA FUNÇÃO FISCALIZADORA SOBRE OS ATOS DO PO-
DER EXECUTIVO, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O B S E R V A C O E S:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
27/10/2010 14:28:46

00000015020-77



ARQUIVADO EM 26/01/99

Maria Isabel Lopes Corrêa
Chefe de Seção Técnica - Substituto



Câmara Municipal de São Paulo

Folha no	01	de	rec
no	309	de	1997

LIDO HOJE
ÀS COMISSÕES DE:

CONSTITUIÇÃO E ORGANIZAÇÃO
FINANÇAS E ORÇAMENTO

01 - PL
01-0309/1997

PROJETO DE LEI Nº

Altera o "caput" do art. 1º da Lei nº 11.947, de 8 de dezembro de 1995, e dá outras providências.

PRESIDENTE

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - O "caput" do art. 1º da Lei nº 11.947, de 8 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

.....

"Art. 1º - Os órgãos da Administração Pública Municipal direta e indireta encaminharão à Câmara Municipal de São Paulo, até o dia 15 do mês subsequente, cópias dos seguintes documentos, referentes a compras, contratações de obras e serviços, com valores superiores a 71.491 (setenta e uma mil quatrocentas e noventa e uma) Unidades Fiscais de Referência - UFIR's, feitas durante o mês:

I - editais das licitações ou, na falta destes, de outro instrumento equivalente, bem como dos decisórios das Comissões de Julgamento das Licitações;

II - contratos e respectivos aditamentos celebrados com as empresas vencedoras dos certames licitatórios e, quando for o caso, com as empresas por elas subcontratadas;

III - convênios e respectivos aditamentos firmados

10- com entidades públicas ou privadas, independente de ter

PROCESSO DE REVISÃO

16 ABR 1997

and the other two are the same as in the first case.

[illegible]
$$g_{\text{eff}} = g_0 + \frac{\alpha}{\beta} \ln \left(\frac{1}{1 - \beta} \right) \quad (1)$$
[illegible]

$\mathcal{H}^1(\mathbb{R}^n) \subset \mathcal{H}^1(\mathbb{R}^n)$ and $\mathcal{H}^1(\mathbb{R}^n) \subset \mathcal{H}^1(\mathbb{R}^n)$ are the Hardy spaces of functions of vanishing mean and of vanishing mean and vanishing mean, respectively.

2025 RELEASE UNDER E.O. 14176

[illegible][illegible]

1. 1990年12月29日，全国人大常委会通过了《中华人民共和国香港特别行政区基本法》（以下简称《基本法》），这是香港回归祖国后，在香港实行的基本法律。

1. *Environ. Biol. Fish.* 1997, 48: 171-180.
 2. *Environ. Biol. Fish.* 1998, 51: 1-10.
 3. *Environ. Biol. Fish.* 1999, 54: 1-10.
 4. *Environ. Biol. Fish.* 2000, 57: 1-10.
 5. *Environ. Biol. Fish.* 2001, 60: 1-10.
 6. *Environ. Biol. Fish.* 2002, 63: 1-10.
 7. *Environ. Biol. Fish.* 2003, 66: 1-10.
 8. *Environ. Biol. Fish.* 2004, 69: 1-10.
 9. *Environ. Biol. Fish.* 2005, 72: 1-10.
 10. *Environ. Biol. Fish.* 2006, 75: 1-10.
 11. *Environ. Biol. Fish.* 2007, 78: 1-10.
 12. *Environ. Biol. Fish.* 2008, 81: 1-10.
 13. *Environ. Biol. Fish.* 2009, 84: 1-10.
 14. *Environ. Biol. Fish.* 2010, 87: 1-10.
 15. *Environ. Biol. Fish.* 2011, 90: 1-10.
 16. *Environ. Biol. Fish.* 2012, 93: 1-10.
 17. *Environ. Biol. Fish.* 2013, 96: 1-10.
 18. *Environ. Biol. Fish.* 2014, 97: 1-10.
 19. *Environ. Biol. Fish.* 2015, 98: 1-10.
 20. *Environ. Biol. Fish.* 2016, 99: 1-10.
 21. *Environ. Biol. Fish.* 2017, 100: 1-10.
 22. *Environ. Biol. Fish.* 2018, 101: 1-10.
 23. *Environ. Biol. Fish.* 2019, 102: 1-10.
 24. *Environ. Biol. Fish.* 2020, 103: 1-10.
 25. *Environ. Biol. Fish.* 2021, 104: 1-10.
 26. *Environ. Biol. Fish.* 2022, 105: 1-10.
 27. *Environ. Biol. Fish.* 2023, 106: 1-10.
 28. *Environ. Biol. Fish.* 2024, 107: 1-10.
 29. *Environ. Biol. Fish.* 2025, 108: 1-10.
 30. *Environ. Biol. Fish.* 2026, 109: 1-10.
 31. *Environ. Biol. Fish.* 2027, 110: 1-10.
 32. *Environ. Biol. Fish.* 2028, 111: 1-10.
 33. *Environ. Biol. Fish.* 2029, 112: 1-10.
 34. *Environ. Biol. Fish.* 2030, 113: 1-10.
 35. *Environ. Biol. Fish.* 2031, 114: 1-10.
 36. *Environ. Biol. Fish.* 2032, 115: 1-10.
 37. *Environ. Biol. Fish.* 2033, 116: 1-10.
 38. *Environ. Biol. Fish.* 2034, 117: 1-10.
 39. *Environ. Biol. Fish.* 2035, 118: 1-10.
 40. *Environ. Biol. Fish.* 2036, 119: 1-10.
 41. *Environ. Biol. Fish.* 2037, 120: 1-10.
 42. *Environ. Biol. Fish.* 2038, 121: 1-10.
 43. *Environ. Biol. Fish.* 2039, 122: 1-10.
 44. *Environ. Biol. Fish.* 2040, 123: 1-10.
 45. *Environ. Biol. Fish.* 2041, 124: 1-10.
 46. *Environ. Biol. Fish.* 2042, 125: 1-10.
 47. *Environ. Biol. Fish.* 2043, 126: 1-10.
 48. *Environ. Biol. Fish.* 2044, 127: 1-10.
 49. *Environ. Biol. Fish.* 2045, 128: 1-10.
 50. *Environ. Biol. Fish.* 2046, 129: 1-10.
 51. *Environ. Biol. Fish.* 2047, 130: 1-10.
 52. *Environ. Biol. Fish.* 2048, 131: 1-10.
 53. *Environ. Biol. Fish.* 2049, 132: 1-10.
 54. *Environ. Biol. Fish.* 2050, 133: 1-10.
 55. *Environ. Biol. Fish.* 2051, 134: 1-10.
 56. *Environ. Biol. Fish.* 2052, 135: 1-10.
 57. *Environ. Biol. Fish.* 2053, 136: 1-10.
 58. *Environ. Biol. Fish.* 2054, 137: 1-10.
 59. *Environ. Biol. Fish.* 2055, 138: 1-10.
 60. *Environ. Biol. Fish.* 2056, 139: 1-10.
 61. *Environ. Biol. Fish.* 2057, 140: 1-10.
 62. *Environ. Biol. Fish.* 2058, 141: 1-10.
 63. *Environ. Biol. Fish.* 2059, 142: 1-10.
 64. *Environ. Biol. Fish.* 2060, 143: 1-10.
 65. *Environ. Biol. Fish.* 2061, 144: 1-10.
 66. *Environ. Biol. Fish.* 2062, 145: 1-10.
 67. *Environ. Biol. Fish.* 2063, 146: 1-10.
 68. *Environ. Biol. Fish.* 2064, 147: 1-10.
 69. *Environ. Biol. Fish.* 2065, 148: 1-10.
 70. *Environ. Biol. Fish.* 2066, 149: 1-10.
 71. *Environ. Biol. Fish.* 2067, 150: 1-10.
 72. *Environ. Biol. Fish.* 2068, 151: 1-10.
 73. *Environ. Biol. Fish.* 2069, 152: 1-10.
 74. *Environ. Biol. Fish.* 2070, 153: 1-10.
 75. *Environ. Biol. Fish.* 2071, 154: 1-10.
 76. *Environ. Biol. Fish.* 2072, 155: 1-10.
 77. *Environ. Biol. Fish.* 2073, 156: 1-10.
 78. *Environ. Biol. Fish.* 2074, 157: 1-10.
 79. *Environ. Biol. Fish.* 2075, 158: 1-10.
 80. *Environ. Biol. Fish.* 2076, 159: 1-10.
 81. *Environ. Biol. Fish.* 2077, 160: 1-10.
 82. *Environ. Biol. Fish.* 2078, 161: 1-10.
 83. *Environ. Biol. Fish.* 2079, 162: 1-10.
 84. *Environ. Biol. Fish.* 2080, 163: 1-10.
 85. *Environ. Biol. Fish.* 2081, 164: 1-10.
 86. *Environ. Biol. Fish.* 2082, 165: 1-10.
 87. *Environ. Biol. Fish.* 2083, 166: 1-10.
 88. *Environ. Biol. Fish.* 2084, 167: 1-10.
 89. *Environ. Biol. Fish.* 2085, 168: 1-10.
 90. *Environ. Biol. Fish.* 2086, 169: 1-10.
 91. *Environ. Biol. Fish.* 2087, 170: 1-10.
 92. *Environ. Biol. Fish.* 2088, 171: 1-10.
 93. *Environ. Biol. Fish.* 2089, 172: 1-10.
 94. *Environ. Biol. Fish.* 2090, 173: 1-10.
 95. *Environ. Biol. Fish.* 2091, 174: 1-10.
 96. *Environ. Biol. Fish.* 2092, 175: 1-10.
 97. *Environ. Biol. Fish.* 2093, 176: 1-10.
 98. *Environ. Biol. Fish.* 2094, 177: 1-10.
 99. *Environ. Biol. Fish.* 2095, 178: 1-10.
 100. *Environ. Biol. Fish.* 2096, 179: 1-10.
 101. *Environ. Biol. Fish.* 2097, 180: 1-10.
 102. *Environ. Biol. Fish.* 2098, 181: 1-10.
 103. *Environ. Biol. Fish.* 2099, 182: 1-10.
 104. *Environ. Biol. Fish.* 2100, 183: 1-10.
 105. *Environ. Biol. Fish.* 2101, 184: 1-10.
 106. *Environ. Biol. Fish.* 2102, 185: 1-10.
 107. *Environ. Biol. Fish.* 2103, 186: 1-10.
 108. *Environ. Biol. Fish.* 2104, 187: 1-10.
 109. *Environ. Biol. Fish.* 2105, 188: 1-10.
 110. *Environ. Biol. Fish.* 2106, 189: 1-10.
 111. *Environ. Biol. Fish.* 2107, 190: 1-10.

2000 1

$$f(x) = \frac{1}{2} \left(\frac{1}{2} + \frac{1}{2} \cos \left(\frac{2\pi}{3} x \right) \right) = \frac{1}{4} \left(1 + \cos \left(\frac{2\pi}{3} x \right) \right)$$
[illegible]

1000

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
RESOLUÇÃO Nº 05/18/04 de 18 de maio de 2004 rubri-
cado(s) e nº 02904 de 18 de maio de 2004 informação sob
n.º 05/18/04/94



Câmara Municipal de

Folha n.º	02	de proc.
n.º	309	de 1997

São Paulo

rem ou não sido escolhidas através de processo licitatório, bem como contratos sociais das entidades conveniadas;

IV - notas de empenho, faturas, ou outro instrumento equivalente, relativos aos pagamentos decorrentes dos convênios especificados no inciso III deste artigo.

Parágrafo único - ...".

.....

Art. 22 - As despesas decorrentes da execução desta lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 32 - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 16 de abril de 1997.

A COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Curry . 187.
Carlos Nogueira - 280
Tomás Ruiz - 220
Johnny 270



Câmara Municipal de São Paulo

Folha no	03	de	prec.
no	309	de	1997

JUSTIFICATIVA

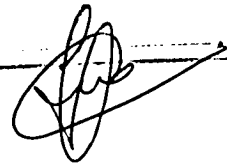
A lei nº 11.947/95 foi aprovada com o intuito de proporcionar maiores elementos para que o legislativo municipal exerça sua função fiscalizadora sobre os atos do Poder Executivo.

Na prática, no entanto, temos observado que a documentação exigida pela citada lei é ainda insuficiente para que esta Casa, através da Comissão de Administração Pública, possa exercer efetiva fiscalização.

É nesse sentido que propomos a alteração da Lei 11.947/95, como forma de municiar o legislativo municipal para o cumprimento de suas funções precípua.

LEI

Folha nº 04 do proc.
nº 309 de 1997



11.947

08.12.95

LEI Nº 11.947 DE 08 DE DEZEMBRO DE 1995.
(Projeto de Lei nº 199/95)
(Vereador Sérgio Ricardo Silva Rosa)

Dispõe sobre envio de cópias de contratos de compras, obras e serviços realizados pela Administração direta e indireta à Câmara Municipal.

Miguel Colasuonno, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 12 - Os órgãos da Administração Pública Municipal direta e indireta encaminharão à Câmara Municipal, até o dia 15 do mês subsequente, cópias dos contratos e de seus respectivos aditamentos e do decisório da Comissão Julgadora, ou, na ausência destes, de outro instrumento equivalente, de compras, obras e serviços celebrados no mês, com valor superior a 1.500 (mil e quinhentas Unidades Fiscais do Município de São Paulo).

Parágrafo único - Os contratos de valores inferiores ao fixado no "caput" ficarão classificados e ordenados na sede do órgão contratante, de modo a permitir fácil consulta ao público.

Art. 2º - A Câmara Municipal de São Paulo manterá os documentos referidos no artigo 12 classificados e ordenados para consulta pública, podendo, se julgar conveniente, solicitar outros elementos e informações.

Art. 3º - Qualquer cidadão, partido político, associação ou entidade poderá encaminhar à Câmara Municipal denúncias sobre irregularidades para a devida apuração.

Art. 4º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 08 de dezembro de 1995.

O Presidente,
Miguel Colasuonno

Publicada na Diretoria Geral da Câmara Municipal de São Paulo, em 08 de dezembro de 1995.

O Diretor Geral,
Carlos Borromeu Tini

Publicado no D.O.M.
09/12/95
pág. 51 col. 3




CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 05

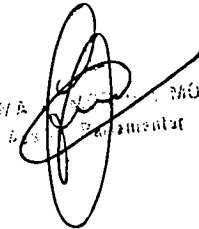
do processo nº 309 de 19 97 18 / 04 / 97 (a)

Sr. Assessor Chefe:

Sobre o assunto consta,

Lei 11.947/95 e PL. 1329/95

em 18. 04.97


CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Assessoria Legislativa

A Com. de Const. o Justiça

24/04/97



LUIZ AREIAS DE CARVALHO,
Ass. Tecn. Leg. Chefe - A. T. M.

Assessoria da Comissão de
Constituinte e Justiça
28/04/97 às 12:00

W

ORLANDO KOCI MENDES
Assessor

Ao Ilustre Vereador
para relatar

Evniati

Em

28

de Abril de 1997

97

[Signature]

SEGUE..... juntado..... nesta data,..... documento..... e papel para informação, rubricado.....

sob folha..... nº *627*.....

Em *20* *5* *97*

(a)

[Signature]



Câmara Municipal de São Paulo

Folha No 6 do proc
No 309 de 1997
O funcionário

PRORROGAÇÃO

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, prorrogo o prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 63, "caput", do Regimento Interno.

Em, 13/5/97


Vereador Wadih Mutran

Presidente da Comissão de
Constituição e Justiça



16 - PAR
16-0745/1997

PUBLIQUE-SE

Câmara Municipal de São Paulo

NA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0309/97.

Trata-se de projeto de lei, de autoria da Comissão de Administração Pública, que visa alterar o "caput" do art. 1º da Lei nº 11.947, de 8 de dezembro de 1995, que dispõe sobre o envio de cópias de contratos de compras, obras e serviços realizados pela Administração direta e indireta à Câmara Municipal, com valor superior a 1500 (mil e quinhentas) Unidades Fiscais do Município de São Paulo.

A presente proposição aumenta o rol de documentos a serem encaminhados a esta Câmara Municipal, no caso de compras e contratação de obras e serviços, acrescentando os editais de licitação, convênios e instrumentos relativos aos pagamentos destes.

A proposição altera, ainda, o valor do limite acima do qual devem os documentos ser enviados, apenas para adequá-lo ao disposto na Lei n.º 11.960/95, que extinguiu a UFM.

A proposta insere-se no âmbito da função fiscalizatória do Legislativo sobre os atos do Executivo.

A respeito dessa função, veja-se a citação de Hely Lopes Meirelles abaixo transcrita:

"Na autorizada lição de Andreozzi, "a faculdade de fiscalização e controle das Câmaras sobre os atos do Executivo não é uma faculdade inferior ou adjacente à de editar leis; pelo contrário, é fundamental e necessária para a própria elaboração das leis, a fim de que o Legislativo conheça como funcionam os outros órgãos, sobretudo ao Executivo, em relação ao qual exerce amplo controle". E remata o mesmo constitucionalista argentino: "Não se pode dizer que estas funções essenciais, que são consequência da natureza mesma das Câmaras Legislativas, sejam faculdades incidentais e acessórias. A nosso juízo, são faculdades fundamentais, transcendentais, de amplíssima projeção".

(in "Direito Municipal Brasileiro", 6ª edição, Ed. Malheiros, pág. 442).

O projeto não encontra óbices de ordem legal, estando amparado nos arts. 13, I, 14, XV, 37, "caput" e 47, todos da Lei Orgânica do Município.

Assim sendo, somos

PELA LEGALIDADE

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 12/08/97

Relator

17 - RELCOM
17-0369/1997

Folha n.º 01 do proc.
N.º 309 de 19 97
O funcionário M

PUBLICAÇÃO no DIÁRIO OFICIAL
 de 14 08 de 97
 página 54 coluna 03
 conteúdo M

A Douta Comissão de
 Finanças e Orçamento
 Em 14/08/97

M
 Marlene S. de Oliveira
 Secretária

Recebido na Comissão de
 Finanças e Orçamento
 Em 15/08/97 às 1000

o nobre Vereador
 para relatar.

Joze Indio

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento

15/08/97

Rhe Id

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) justificado(s) rubrica-
 cado(s) sob nº 08 e 1314 e informação sob
 nº 126 08 97 e 1 e



Folha n.º 08 do proc.
n.º 309 de 1997
o funcionário P

Câmara Municipal de São Paulo

PRORROGAÇÃO

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos sobre a matéria, prorrogo o prazo para elaboração do relatório, conforme disposto no artigo 63, "caput", do Regimento Interno.

Em 26 / 08 / 1997.

DITO SALIM

PRESIDENTE DA COMISSÃO
DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

SEGUE(M) juntada a o(s) documento(s) rubricado(s) sob n.º 09
a.º 16/12/97 a informação sob
P



Folha n.º 09 do proc.
n.º 309 de 19 74
o funcionário

Câmara Municipal de São Paulo

Sra. Secretária:

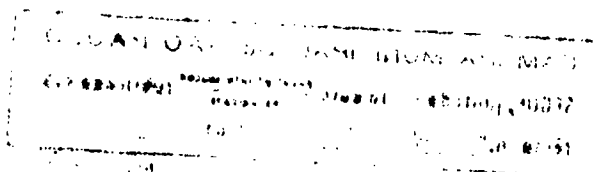
Tendo em vista a falta de tempo hábil para maiores estudos sobre a matéria, e diante do esgotamento do prazo regimental para elaboração de relatório, encaminho-lhe o presente processo para prosseguimento de sua tramitação, conforme determina o art. 64 do Regimento Interno.

Em 16 / 12 / 74

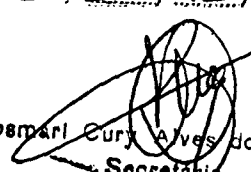
131

DITO SALIM

Presidente da Comissão
de Finanças e Orçamento

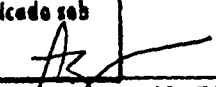


A A.T.M.
Em, 16/12/98


Rosmarl Cury Alves dos Santos
Secretária

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

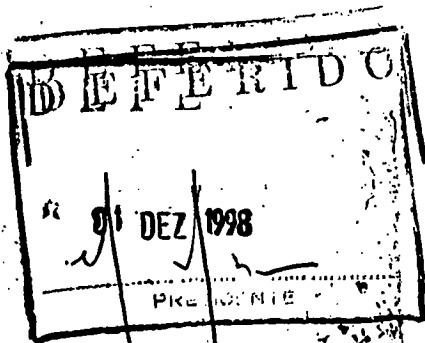
SEGUE, juntado neste data ^{para a informação} rubricado sob
fólio n.º 10-17/12/98


ANA PAULA KARRUZ
Oficial Legislativo



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º = 10 = do total
n.º PL-309 de 1997
Assinatura: [assinatura]
Câmara Municipal de São Paulo
Legislativo



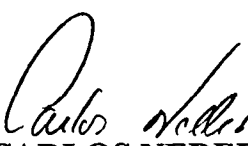
13 - RDS
REQUERIMENTO 13-2890/1998.

REQUEIRO à Douta Mesa, na forma regimental, o quanto segue.

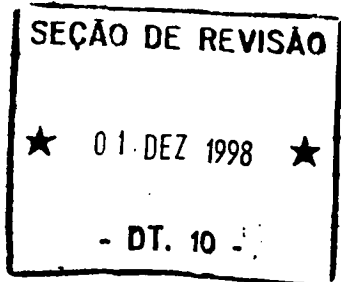
Os Projetos de Lei n.ºs 276/97; 249/97; 309/97; e 617/97, bem como o Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município n.º 05/97, todos de minha autoria, tramitaram por todas as Comissões designadas.

Destarte, requeiro, com fulcro no art. 67 do Regimento Interno desta Casa, sejam estas iniciativas incluídas na Ordem do Dia.

Sala das Sessões, em 27 de outubro de 1998


CARLOS NEDER

Vereador - PT





Prefeitura do Município de São Paulo

Folha n.º 11 de pros.
n.º PL-309 de 19 97

São Paulo, 16 de maio de 1997

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. n.º

000/97

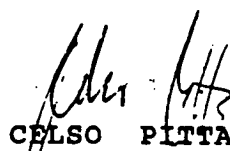
15-11-DOEREC
15-3067/1997

16.05.97
17:05

Senhor Presidente

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, junto ao presente, cópias das informações prestadas pelas Unidades competentes desta Prefeitura, relativas aos Projetos de Lei constantes da relação anexa.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.


CELSON PITA
Prefeito

A Sua Excelência o Senhor Doutor Nello Rodolpho
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo
LMBN/fsc



Folha n.º	12	de pros.
n.º	309	de 1997
10		

CÓPIAS DAS INFORMAÇÕES RELATIVAS AO DESPACHO DA COMISSÃO SOBRE A LEI Nº 11.947/95, REFERENTE AO OFÍCIO Nº 18/LEG.3/0216/97, REMETIDO À CÂMARA MUNICIPAL COM O OFÍCIO ATL. Nº 005/97.



São Paulo

Estado do Presidente

Folha n.º	13	de proc.
n.º	3092	de 1997
PD		

Natureza: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
Processo n.º: 34.795.0/0
Requerente: Prefeito Municipal de São Paulo
Requerida: Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

Fol. n.º	65	do processo
51-0011	10-95-06	
Assin		

MARTINA MANZANI MOREIRA
Aux. Téc. Administ.

VISTOS.

I. O Prefeito Municipal de São Paulo ingressa com a presente Ação Direta de Inconstitucionalidade com pedido de concessão de liminar, visando suspender os efeitos da Lei nº 11.947, de 08 de dezembro de 1995, do Município de São Paulo.

Relata que ao receber referida lei para sanção e promulgação, o Prefeito no exercício de suas prerrogativas, diante da flagrante inconstitucionalidade e ilegalidade da propositura em questão, cumpriu seu inderrogável dever de veto, o qual entretanto foi rejeitado, culminando com a promulgação do texto legal pelo ilustre Presidente da Câmara.

Alega, em síntese, que a lei guerreada padece do vício de iniciativa e competência, contrapondo-se frontalmente aos termos dos artigos 5º e 144 da Constituição Estadual.

É O RELATÓRIO DO NECESSÁRIO.

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 34.795.0/0 - São Paulo

50.18.050



São Paulo

Sete do Presidente

Folha n.º	147	de pro.
n.º	309	de 1997

II. Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade ajuizada pelo Prefeito Municipal de São Paulo, arguindo de vício a Lei nº 11.947/95, do Município de São Paulo, a qual dispõe sobre o envio de cópias de contratos de compras, obras e serviços realizados pela Administração Direta e Indireta à Câmara Municipal.

Sancionada a lei, o Prefeito a vetou. Contudo, o veto foi rejeitado pela Câmara, entrando, pois, em vigor.

Sustenta a inconstitucionalidade da lei, frente aos artigos 5º e 144 da Constituição do Estado.

E, realmente, em breve análise, sem aprofundamento do mérito, a medida cautelar se justifica, diante da ocorrência do "tūmus boni juris".

Deflui-se que a lei hostilizada criou um privilégio à população que, autorizada pela norma, poderá ter acesso a informações, documentos, listagens, registros e processos administrativos, sem qualquer restrição de horário, matéria e disponibilidade de pessoal.

Acerca da matéria, já decidiu esta Egrégia Presidência na Adin nº 32.612.0/2 (cópia-fls.24/26), de idênticas partes, no sentido de que:

"Não se discute, aqui, se a lei padece ou não deste ou daquele vício de legalidade, iniciativa ou qualquer outro, o que se destaca é o perigo de, enquanto não se decidir o mérito da demanda, a população poderá conturbar o andamento do serviço público, às vezes até desnecessariamente.

Também não se questiona se é viável ou não conceder à população tal acesso, porque esse aspecto envolve ponderações de ordem política e social; o que se percebe, do endereçamento da lei, é

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 34.795.0/0 - São Paulo

50.18.050



São Paulo

Estado do Presidente

Folha n.º	15	de proc.
n.º	309	de 1997
10 -		

que efetivamente existe "fumus bonis juris" e "periculum in mora",
requisitos justificadores do deferimento da liminar".

Em resumo, existindo razoabilidade na tese exposta pelo
requerente, impõe-se o atendimento do pleito.

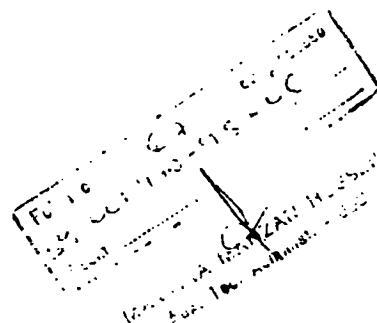
III. Em razão do exposto, DEFIRO a medida para suspender
a vigência da Lei nº 11.947/95, do Município de São Paulo, até final
julgamento desta ação, prosseguindo-se o feito com as comunicações
necessárias.

São Paulo, 11 de junho de 1996

Yussef Cahali

YUSSEF CAHALI

Presidente do Tribunal de Justiça



Gaj.1/mh

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 34.795.0/0 - São Paulo

50.18.050



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha n.º	16	de proc.
n.º	309	de 1997
<i>[Assinatura]</i>		

Folha de informação n.º -77-

o processo n.º 59-001.470-95*06

em 09 05 97

INTERESSADO: Câmara Municipal

ASSUNTO : Lei nº 11.947, de 08 dezembro de 1995
Cumprimento de suas determinações pe
la Administração

ATL

Senhora Assessora Chefe

Às fls. 72/75 do presente encontra-se o Ofício expedido pela Câmara Municipal, solicitando informações acerca do cumprimento da Lei nº 11.947 de 08 de dezembro de 1995, bem assim providências do Senhor Prefeito no sentido de obrigar todos os órgãos da Administração ao atendimento de suas determinações.

Contudo, ao que se constata das informações contidas neste processo, a Municipalidade ajuizou ação direta de inconstitucionalidade da referida Lei nº 11.947/95, tendo obtido o deferimento liminar de suspensão de sua vigência, até o final julgamento da ação.

Em tais condições, proponho que o Ofício de fls. 72 seja respondido com a presente informação, bem assim com cópia do despacho de fls. 65/67, proferido pelo Excelentíssimo Desembargador Presidente do E.Tribunal de Justiça do Estado.

A deliberação de V.Sa.

[Assinatura]

./. .



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

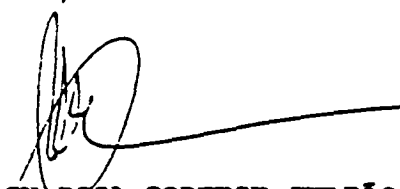
Folha n.º	17	de proc.
n.º	309	de 1997

Folha de informação nº -78-

do processo nº 59-001.470-95*06

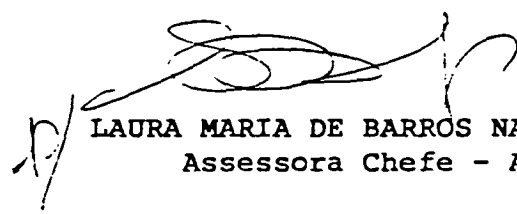
em 09 05 97

São Paulo, 09 de maio de 1997.


DARCY ROSA CORTESE JULIÃO
Assessora - ATL

/mvocr.

De acordo.


LAURA MARIA DE BARROS NASCIMENTO
Assessora Chefe - ATL

24

Câmara Municipal de

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Na qualidade de Presidente da Comissão de Administração Pública, tendo em vista que foi promulgada por esta Casa a Lei 11.947, de 8 de dezembro de 1995, a qual dispõe em seu art. 1º que: "Os órgãos da Administração Pública Municipal direta e indireta encaminharão à Câmara Municipal, até o dia 15 do mês subsequente, cópias dos contratos e de seus respectivos editamentos e do decisório da Comissão Julgadora, ou, na ausência desta, de outro instrumento equivalente, de compras, obras e serviços celebrados no mês, com valor superior a 1500 (um mil e quinhentas) Unidades Fiscais do Município", e tendo em vista, ainda, que poucos órgãos Administração direta e indireta vêm cumprindo mencionada determinação legal, solicito de Vossa Excelência, nos termos regimentais, seja oficiado ao Exmo. Sr. Chefe do Executivo para que encaminhe, no prazo de lei, as seguintes informações:

1. Se é do conhecimento do Chefe do Executivo Municipal que o disposto na Lei 11.947/95 é extensivo a TODOS os órgãos da Administração direta e indireta, inclusive o próprio Gabinete do Prefeito.

2. Por quais motivos apenas os órgãos abaixo relacionados, têm cumprido a Lei 11.947/95 e enviado à Câmara Mu-



Câmara Municipal de

Folha n.º	19	de	proa.
n.º	309	de	19 97
[Assinatura]			

municipal de São Paulo os documentos a que alude o mencionado inciso, -
na legal em seu art. 12:

- Secretaria do Governo Municipal: Secretaria
das Finanças; Secretaria Municipal da Administração; Secretaria
das Administrações Regionais, SPTrans: DSV e DET.

3. Esclareça o Sr. Prefeito quais as medidas
de ordem administrativa que serão tomadas no sentido de cobrar
TODOS os órgãos da Administração Municipal direta e indireta a
cumprir o disposto na Lei 11.947/95.

São Paulo, 17 de abril de 1997.


GILSON BARRETO

Presidente da CAP

DEFIRO. SP 26/4/97


NELE RODOLFO

Presidente da CMSP

LEI

Folha n.º	20	de proc.
n.º	309	de 1997

11.947

08.12.95

LEI Nº 11.947 DE 08 DE DEZEMBRO DE 1995
(Projeto de Lei nº 199/95)
(Vereador Sérgio Ricardo Silva Rosa)

Dispõe sobre envio de cópias de contratos de compras, obras e serviços realizados pela Administração direta e indireta à Câmara Municipal.

Miguel Colasuonno, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Os órgãos da Administração Pública Municipal direta e indireta encaminharão à Câmara Municipal, até o dia 15 do mês subsequente, cópias dos contratos e de seus respectivos aditamentos e do decisório da Comissão Julgadora, ou, na ausência destes, de outro instrumento equivalente, de compras, obras e serviços celebrados no mês, com valor superior a 1.500 (mil e quinhentas Unidades Fiscais do Município de São Paulo).

Parágrafo único - Os contratos de valores inferiores ao fixado no "caput" ficarão classificados e ordenados na sede do órgão contratante, de modo a permitir fácil consulta ao público.

Art. 2º - A Câmara Municipal de São Paulo manterá os documentos referidos no artigo 1º classificados e ordenados para consulta pública, podendo, se julgar conveniente, solicitar outros elementos e informações.

Art. 3º - Qualquer cidadão, partido político, associação ou entidade poderá encaminhar à Câmara Municipal denúncias sobre irregularidades para a devida apuração.

Art. 4º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 08 de dezembro de 1995.

O Presidente,
Miguel Colasuonno

Publicada na Diretoria Geral da Câmara Municipal de São Paulo, em 08 de dezembro de 1995

O Diretor Geral,
Carlos Borromeu Tini

08.12.95

51

3



Folha n.º	21	de pros.
n.º	309	de 1997

Câmara Municipal de São Paulo

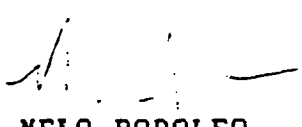
São Paulo, 25 de abril de 1997.

18 - OF-LESS
OFICIO N.0216/1997

Senhor Prefeito.

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Administração Pública e nos termos do art. 82 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, encaminho a Vossa Excelência cópia do despacho da comissão sobre a Lei 11.947, de 8 de dezembro de 1995, solicitando-lhe se digne determinar providências no sentido que nos envie subsídios solicitados no despacho anexo.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


NELO RODOLFO
Presidente

Anexo: cópia xerográfica da Lei nº 11.947 e do despacho da comissão solicitante.

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Celso Roberto Pitta
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

MAL



MEMORANDO

CÂMARA MUNICIPAL

Folha n.º	22	de proc.
n.º	307	de 1997

0

São Paulo, 25 de abril de 1997.

Recebi ofício Leg.3 nº 216, de 25/04/97 encaminhando cópia do despacho da Comissão de Administração Pública sobre a Lei 11.947, de 08/12/95.

Anexo: cópia xerográfica da Lei nº 11.947 e do despacho da Comissão de Administração Pública.

COD 0593



Folha n.º	23	de proa.
n.º	309	de 1997

Câmara Municipal de São Paulo

REQUERIMENTO Nº 13 - RDS
13-1338/1999

REQUEREMOS à Douta Mesa, ouvido o Egrégio Plenário, nos termos regimentais, a retirada e arquivamento do projeto de lei 309/97, de autoria da Comissão de Administração Pública, tendo em vista a decretação da inconstitucionalidade da Lei Municipal 11.947/95, que dispõe sobre o envio de cópias de contratos de compras, obras e serviços realizados pela Administração Direta e Indireta à Câmara Municipal de São Paulo.

Sala das Sessões, 16 de junho de 1999.

A COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

VEREADOR GILSON BARRETO
Presidente da CAP

VEREADOR JOSÉ AMORIM
Vice-Presidente da CAP

VEREADOR CARLOS NEDER

VEREADOR JORGE TABA

VEREADOR OSVALDO ENÉAS

VEREADOR ARCHIBALDO ZANCRA

VEREADORA MAELI VERGNIANO

Assessoria
Elaborado
Data

AO DT. 94 - SRA. CHEFE:
ARQUIVAR O PRESENTE PROCESSO

02/08/99

Breno Gandelman
Breno GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe Subst. 001
A. T. M.

DEPARTAMENTO
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO

Proc. encerrado c/ 23 - fls.

Arquivo em 06.08.99

O Func.º *Benvindo Danilo L. Carvalho*
BENVINDO DANILO L. CARVALHO
Assist. Parlamentar
Reg. n.º 101 258